



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16306.000129/2008-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-006.290 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2022
Recorrente SCHMOLZ + BICKENBACH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1999

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Como fixado no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, o Recurso Voluntário deve ser apresentado no prazo de 30 dias, contados da intimação do contribuinte da decisão de primeira instância.

RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A apresentação intempestiva do recurso voluntário torna definitiva a decisão de primeira instância e impede a apreciação de qualquer matéria, ainda que caracterizada como de ordem pública..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do recurso voluntário, vencidos os conselheiros Flávio Machado Vilhena Dias (relator) e Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, que, apesar de reconhecerem a intempestividade do recurso, conheciam da alegação de decadência. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente e redator designado

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Cuba Netto, Flávio Machado Vilhena Dias, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Ailton Neves da Silva (suplente convocado(a)), Fellipe Honorio Rodrigues da Costa (suplente convocado(a)), Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Marcelo Oliveira.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1302-006.290 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16306.000129/2008-89

Relatório

O presente processo administrativo trata-se de declaração de compensação transmitida pelo contribuinte Schmolz + Bickenbach do Brasil Industria e Comércio de Aços Ltda., ora Recorrente, em que se indicou direito creditório relativo a suposto saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999 para se quitar débitos próprios.

O acórdão proferido pela DRJ em São Paulo (SP) resumiu com precisão a discussão, em especial, a motivação da Delegacia de origem para o reconhecimento parcial do direito creditório invocado pelo Recorrente. Por isso, pede-se venia para transcrever o que constou daquela decisão, *in verbis*:

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada em face da homologação PARCIAL das compensações solicitadas no presente processo no montante de R\$ 26.797,58, todas fundadas no suposto saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999.

Foi analisados o saldo credor do IRPJ apurado no ano-calendário de 1998 informado em sua declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica no exercício 1999, tendo em vista que o saldo credor do ano-calendário de 1999, exercício de 2000 teve parte de sua constituição relacionada ao crédito ora citado.

A Deart/SPO propôs que se reconheça o direito creditório, a favor da contribuinte, no montante de R\$ R\$ 26.797,58, relativo ao saldo credor de IRPJ remanescente apurado no ano-calendário de 1999 bem como que se homologuem as compensações reivindicadas por meio das PER/DCOMP de fl. 21, até o limite do direito creditório reconhecido.

A homologação parcial das compensações mencionadas no parágrafo precedente fundou-se, em síntese, nas seguintes constatações deduzidas no Despacho Decisório exarado pela Divisão de Orientação e Análise Tributária – DIORT da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SPO (fl. 59/67):

Saldo Negativo do ano-calendário de 1998: 1) O valor efetivo do IRRF a ser considerado no período base, R\$ 22.132,51, reflete a insuficiência de tributação das receitas provenientes da prestação de serviços (códigos 1708 e 8045) e da não tributação de qualquer ganho decorrente das operações SWAP (código 5273); e, 2) Conforme Ficha 12 da DIPJ, os valores do IRPJ apurados por estimativa concernentes aos meses de outubro a dezembro foram integralmente amortizados pela dedução do IRRF no período. Contudo, do valor total devido por estimativa naqueles meses (R\$ 44.587,92), apenas R\$ 22.132,51 a título de IRRF foi confirmado. Portanto, o valor total do imposto de renda mensal pago por estimativa a ser deduzido na declaração de ajuste monta a R\$ 22.132,51. Após os ajustes a saldo para o período ficou, assim, constituído:

(...)

- Desse modo, inexistente saldo credor de IRPJ passível de ser compensado com as estimativas de IRPJ apuradas em agosto e outubro de 1999.

- Saldo Negativo do ano-calendário de 1999: 1) Em agosto (R\$ 68.034,18) e outubro (R\$ 51.679,55) a amortização dos valores devidos foi parcial. Conforme extratos DCTF de fls. 39/40, o saldo remanescente apurado naqueles meses (R\$ 110.815,64 e R\$4.632,90, respectivamente) teria sido compensado com o saldo credor de IRPJ apurado no ano-calendário de 1998, 2) Entretanto, como já demonstrado anteriormente, inexistente saldo credor no ano-calendário de 1998, passível de ser compensado. Portanto, o valor total do imposto de renda mensal pago por estimativa monta a R\$379.154,88 (R\$ 268.441,15 + R\$ 68.034,18 + R\$ 51.679,55) e é constituído exclusivamente pelo aproveitamento do IRRF; 3) Como o valor total comprovado do IRRF é de R\$ 464.278,67, o valor IRRF passível de ser utilizado na declaração de ajuste é de R\$85.123,79 (R\$ 464.278,67 — R\$ 379.154,88).

- Após os ajustes a saldo para o período ficou, assim, constituído:

(...)

- O saldo credor apurado foi utilizado para compensar, sem processo, como se observa no extrato DCTF de fl. 41, débito de IRPJ apurado por estimativa em novembro de 2000, no valor R\$39.044,76. De acordo com o demonstrativo de cálculo juntado as fls. 53/55, o valor remanescente passível de ser compensado monta a R\$ 26.797,58.

Inconformada com a decisão da Autoridade Administrativa, da qual tomou ciência em 21/08/2008 (fl. 72), a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 18/09/2008 (fls.73/87), com as seguintes alegações:

- Primeiramente há de se destacar que o direito da d. Fiscalização em não homologar a compensação realizada se encontra fulminado pela DECADÊNCIA, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional;
- Nota-se que a PER/DCOMP n.º 36622.90449.130803.1.3.028059 foi transmitida em 13/08/2003, sendo que a Recorrente foi intimada do despacho decisório que homologou parcialmente a compensação declarada em 21/08/2008, ou seja, depois de ter decorrido o prazo de 5 (cinco) anos que a Fiscalização possui para homologar a compensação declarada;
- Assim, após o decurso do prazo de 5 anos a contar da data da entrega da declaração de compensação — PER/DCOMP, opera-se o fenômeno da decadência do direito de homologar a compensação, ficando homologada a compensação declarada;
- Portanto, é absolutamente nulo o presente despacho decisório proferido, uma vez que decorreu o prazo decadencial para a homologação ou não da compensação declarada;
- O fato é que todas as retenções na fonte sofridas pela Recorrente foram oferecidas à tributação, conforme declarado na DIPJ exercício 1999;
- Além disso, não pode a Receita Federal depois de quase 10 (dez) anos de encerrado o exercício, querer desconstituir a contabilidade da Recorrente e lançar valores maiores do que os declarados, supostamente apurados em declarações de outras pessoas jurídicas;
- Destaca-se que as compensações realizadas no ano de 1999, decorreram de saldo credor apurado no exercício financeiro encerrado em 31.12.1998, sendo que a Recorrida tinha até 31.12.2003 para fiscalizar, e se fosse o caso, autuar a Recorrente, todavia, o prazo para verificação das informações prestadas referente ao ano de 1998 já se esgotou há quase 5 (cinco) anos;
- Pede o deferimento de seu pleito.

Aquela DRJ, contudo, entendeu por bem julgar como improcedente a Manifestação de Inconformidade do Recorrente. O acórdão proferido recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 1999

SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO APURADO NA DECLARAÇÃO.

Constituem crédito a compensar ou restituir os saldos negativos de IRPJ apurados em declaração de rendimentos, desde que ainda não tenham sido compensados ou restituídos.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

O reconhecimento do crédito depende da efetiva comprovação do alegado recolhimento indevido ou maior do que o devido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Devidamente intimando do acórdão proferido pela DRJ, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário, no qual repisa na literalidade os argumentos apresentados em sede de Impugnação Administrativa.

Ato contínuo, os autos foram distribuídos a este relator para julgamento.

Este é o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias, Relator.

DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO. DO CONHECIMENTO PARCIAL DO APELO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

Como se denota dos autos, o Recorrente foi intimado do teor do acórdão recorrido, por decurso de prazo, em 25/05/2013 (fls. 251), apresentando o Recurso Voluntário ora analisado no dia 08/08/2013 (fls. 253).

Ou seja, o Recurso ora em análise foi apresentado fora do prazo de 30 dias, como fixado no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, e, por isso, não deve ser conhecido, notadamente na parte em que o contribuinte se insurge quanto ao não reconhecimento do seu direito creditório.

Cumprе ressaltar que, em seu Recurso Voluntário, o Recorrente alega que foi intimado do teor do acórdão recorrido em 10/07/2013 e, por isso, defende a tempestividade do seu apelo.

Todavia, o próprio documento apresentado pelo Recorrente para comprovar a tempestividade do Recurso Voluntário demonstra que, de fato, o prazo recursal de 30 dias não foi respeitado.

É que, no documento apresentado pelo contribuinte, consta expressamente que a intimação do acórdão foi enviada à caixa postal (disponibilizado) no dia 10/05/2013, sendo efetivada a leitura apenas em 10/07/2013.

Neste sentido, com o envio da intimação se deu em 10/05/2013, a data da ciência, por decurso de prazo, se deu em 25/05/2013, sendo desta data que se iniciou a contagem do prazo recursal, como bem aponta o “Termo de Ciência por Decurso de Prazo” de fls. 266.

Assim, não há dúvidas quanto à intempestividade do apelo apresentado, o que, como mencionado, levaria ao não conhecimento do Recurso Voluntário.

Contudo, em sede preliminar, o contribuinte alega que houve a ocorrência da decadência no presente caso, uma vez que a decisão que homologou em parte a declaração de compensação foi efetivada após 05 anos, contados da transmissão do PerDcomp.

E este relator entende que, nos casos em que há matérias de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício pelo julgador administrativo, o Recurso Voluntário, mesmo intempestivo, deve ser analisado.

Não custa lembrar, neste ponto, que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento quanto a importância das matérias de ordem pública para o saneamento processual e a composição satisfatória da lide, tendo consolidado a tese de que a sua tratativa, mesmo quando não suscitada pelas partes, não configura julgamento *extra-petita*. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 393/STJ. MATÉRIA SUBMETIDA À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual a exceção de pré-executividade constitui meio legítimo para discutir questões que possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras, desde que desnecessária a dilação probatória.

2. Ficou assentado pela Corte a quo que a pretensão recursal não demanda dilação probatória e que os documentos colacionados são suficientes para demonstrar a ocorrência de prescrição. Assim, rever a conclusão exarada pelo TRF da 5ª Região, no sentido de que é dispensável a dilação probatória, é inviável em recurso especial, sob pena de violação à Súmula 7 do STJ.

Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 353.250/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 18/09/2013)

Assim, deve-se reconhecer a natureza extraordinária das matérias de ordem pública, que, por assumirem uma tônica de especial interesse para toda a sociedade, podem ser alegadas e apreciadas, inclusive de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, não estando sujeitas ao manto impeditivo da preclusão¹.

Portanto, entende-se que deve ser conhecida a discussão quanto à ocorrência da decadência, por ser uma dessas matérias de ordem pública.

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias

¹ Em artigo publicado em coautoria, este relator já se manifestou no sentido de que as matérias de ordem pública podem e devem ser conhecidas pela instância julgadora, mesmo em caso de intempestividade do apelo. Veja-se, neste sentido, “A suspensão da exigibilidade do crédito tributário na hipótese de impugnação ou recurso intempestivo e as questões que podem ser conhecidas de ofício”, in Processo Administrativo Tributário. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2018.

Fl. 6 do Acórdão n.º 1302-006.290 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16306.000129/2008-89

Voto Vencedor

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Redator designado

Em que pese o fundamentado voto do Conselheiro relator, fui incumbido da tarefa de externar o entendimento que prevaleceu no Colegiado, no sentido de não se conhecer do recurso voluntário, por ser intempestivo.

Conforme se constata da leitura do voto proferido, o relator não discorda do fato de que o Recurso Voluntário foi apresentado após o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, no qual se prescreve:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

A posição do relator, contudo, é que “nos casos em que há matérias de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício pelo julgador administrativo, o Recurso Voluntário, mesmo intempestivo, deve ser analisado”.

Com a devida vênia ao nobre relator, tal entendimento não pode ser referendado.

É que, não obstante seja verdadeiro que o processo administrativo fiscal seja informado, dentre outros, pelo princípio do formalismo moderado, tal fato não afasta a existência de prazos preclusivos para o contribuinte e para a Fazenda Nacional, dentre os quais, aqueles relacionados à apresentação das peças de defesa.

Como explana Cleucio Santos Nunes:

Com relação ao aspecto “qualitativo, o sistema recursal do direito processual civil impõe limitações à interposição dos recursos, tais como a fixação de prazos, a exigência de requisitos formais para admissão dos recursos, a necessidade de repercussão geral” para o cabimento do Recurso Extraordinário etc. (CPC, art. 1.035). Esses e outros requisitos podem estar presentes como pressupostos de admissibilidade dos recursos administrativos e, assim como nos recursos judiciais, são necessários para manter o equilíbrio e racionalidade do sistema recursal.²

Neste sentido, o exame da (in)tempestividade das peças recursais integra o juízo de admissibilidade efetuado pelo julgador administrativo. Caso se conclua que o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade (dentre os quais, a apresentação tempestiva), é impossível se ignorar tal fato e se adentrar ao julgamento de qualquer matéria, ainda que aquelas cognoscíveis de ofício, por serem de ordem pública.

A ausência de apresentação tempestiva do recurso, nos termos do art. 42, inciso I, do Decreto n.º 70.235, de 1972, leva à definitividade da decisão de primeira instância, cabendo ao CARF, tão-somente, o exame acerca da preempção, conforme art. 35 do mesmo diploma normativo.

Não se olvida que a tese sustentada pelo conselheiro relator já foi encampada em julgados deste Conselho (a exemplo do Acórdão n.º 3402-006.305, de 27 de fevereiro de 2019, Relator Conselheiro Diego Diniz Ribeiro). De outra parte, o entendimento que prevaleceu nos presentes autos, também, encontra precedentes, conforme ementas a seguir transcritas:

² Nunes, Cleucio Santos. Curso completo de direito processual tributário. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, e-book não paginado.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. APRECIÇÃO DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE.

Matéria de ordem pública pode ser analisada de ofício e a qualquer tempo, desde que instaurado o litígio, o que ocorre por meio da apresentação tempestiva da impugnação. Incabível a apreciação de alegada matéria de ordem pública quando não conhecida a impugnação, por intempestividade.

IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA, POR INTEMPESTIVIDADE. LIMITES DA MATÉRIA A SER APRECIADA EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA DE JULGAMENTO.

Cabe à Turma julgadora administrativa de segunda instância apreciar tão somente a matéria trazida no recurso voluntário relativa à tempestividade da impugnação, não devendo ser conhecido o recurso na parte que extrapole a questão apreciada em primeira instância.

Recurso voluntário conhecido em parte. Na parte conhecida, recurso negado.

(Acórdão n.º 3202-001.018, de 26 de novembro de 2013, Relatora Conselheira Irene Souza da Trindade Torres Oliveira)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/10/2005

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. RECURSO VOLUNTÁRIO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. DUPLO GRAU. CONHECIMENTO PARCIAL APENAS PARA ANALISAR O CONTROLE DE LEGALIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA QUE RECONHECEU A INTEMPESTIVIDADE DA PEÇA IMPUGNATÓRIA.

O recurso voluntário interposto, a tempo e modo, objetivando, dentre outros capítulos, expor preliminar de nulidade da decisão de primeira instância que não conheceu da impugnação, sob fundamento de intempestividade desta, deve ser parcialmente conhecido, embora unicamente para realizar o controle de legalidade da referida decisão, a fim de confirmar, ou não, a extemporaneidade.

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. RECURSO VOLUNTÁRIO. CONFIRMADA A APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DO INSTRUMENTO DE DEFESA ORIGINÁRIO DEVE SER MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA NÃO SE CONHECENDO QUALQUER OUTRA QUESTÃO.

Comprovado o protocolo a destempo da impugnação, sem que tenha sido apresentada qualquer prova de ocorrência de eventual fato impeditivo, mantém-se a decisão a quo por seus próprios fundamentos, não sendo possível à instância superior o conhecimento de quaisquer outras temáticas do recurso voluntário, não tendo a fase litigiosa do procedimento sido tecnicamente instaurada, considerando-se não impugnada as matérias e não formada a lide tributária.

Matéria de ordem pública pode ser analisada de ofício e a qualquer tempo, desde que suportada em recurso tempestivo e tenha sido instaurado o litígio, o que ocorre por meio da apresentação tempestiva da impugnação. Incabível a apreciação de alegada matéria de ordem pública quando não conhecida a impugnação, por intempestividade, face a preclusão. Ausência de competência do CARF neste contexto competindo à unidade de origem realizar a análise da eventual decadência, caso requisitada em momento próprio a fazê-lo ou mesmo de ofício. (Acórdão n.º 2202-007.015, de 10 de julho de 2020, Relator Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros)

Há firme jurisprudência, ainda, do Superior Tribunal de Justiça que condiciona a apreciação das matérias de ordem pública ao prévio reconhecimento do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade dos recursos. Neste sentido, exemplificativamente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO APÓS O PERÍODO LEGAL. CONTAGEM DO PRAZO EM DIAS CORRIDOS. NORMA PROCESSUAL PENAL ESPECÍFICA. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. No caso, o acórdão estadual foi publicado em 20/09/2019 (sexta-feira), iniciando-se o prazo recursal em 23/09/2019 (segunda-feira), o qual se encerrou em 07/10/2019 (segunda-feira). Todavia, o recurso especial somente foi protocolizado em 10/10/2019, quando já escoado o prazo recursal.

3. Segundo entendimento desta Corte, "[a] alegação de que seriam matérias de ordem pública ou traduziriam nulidade absoluta não constitui fórmula mágica que obrigaria as Cortes a se manifestar acerca de temas que não foram oportunamente arguidos ou em relação aos quais o recurso não preenche os pressupostos de admissibilidade" (Resp n. 1.439.866/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 06/05/2014).

4. Agravo regimental desprovido. (Agravo regimental no agravo em recurso especial n.º 2115923/MG, Sexta turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, data do julgamento 28 de junho de 2022)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A tempestividade recursal e o prequestionamento, por serem requisitos de admissibilidade do apelo, devem ser examinados previamente à análise do mérito, ainda que nele se discuta matéria de ordem pública.

2. Agravo regimental não conhecido. (Agravo regimental no agravo em recurso especial n.º 1965795/RN, Quinta turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, data do julgamento 17 de maio de 2022)

Isto posto, conforme entendeu o colegiado, o recurso não deve ser conhecido, por ser intempestivo.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo